

Recurso nº191/2006

Recorrente: A

Recorrida: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL
(澳門旅遊娛樂有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, com os demais sinais nos autos, veio, com o patrocínio officioso do Ministério Público, nos termos do artigo 56º, n.º 2, al. 9) da Lei nº 9/1999, de 20 de Dezembro, e do artigo 7º, n.º.1, al. 1) do Novo Código de Processo do Trabalho da Lei nº 9/2003, de 1 de Outubro de 2003, intentar a acção de processo comum do trabalho “Processo Declarativo Comum” contra: a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (S.T.D.M.), pedindo ser a ré condenada a pagar a quantia de MOP\$118,262.16 ao Autor A bem como os juros legais, quer vencidos quer vincendos, a contar da data de pôr termo a relação laboral entre o ora A. e ora R..

A ré contestou, entre outros fundamentos, excepcionou pela prescrição do direito do autor.

Por despacho preliminar do Juiz titular do processo, fl. 102 a 105, julgou-se procedente a excepção deduzida pela ré, nos seguintes termos:

“A prescrição consiste na perda ou extinção de um direito disponível ou que a lei não declare isento de prescrição, por virtude do seu não exercício durante certo tempo – art. 291º do Código Civil.

Conforme refere o Dr. Mota Pinto in Teoria Geral do Direito Civil, 2ª Edição, pág 374, costuma justificar-se este instituto da prescrição, em geral, com a inércia do titular do direito em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou, pelo menos, torna o respectivo titular indigno da tutela do direito, conjugado com a necessidade social de segurança jurídica e certeza dos direitos.

No que se refere aos créditos laborais, e porque norma especial não existe, o prazo de prescrição é o prazo ordinário, ou seja, de 15 anos, previsto no artº 302º do Código Civil.

Por outro lado, estabelece o artº 311º, n.º 1, al c) do Código Civil que “a prescrição não se completa entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo empregador, por todos os créditos, bem como entre as partes de quaisquer outros tipos de relações laborais, relativamente aos créditos destas emergentes, antes de dois anos corridos sobre o termo do contrato de trabalho.”.

Estas disposições estabelecem um prazo para a prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, e, também, uma regra específica relativa à respectiva contagem.

Decorre desta última disposição que a prescrição não corre enquanto se mantiver em vigor a relação laboral, o que se justifica pela subordinação jurídica em que o trabalhador se encontra por efeito do próprio contrato de trabalho, a qual envolve uma posição de

subordinação deste face ao empregador que o pode inibir de fazer valor os seus direitos durante a vigência do contrato de trabalho.

O prazo de dois anos para a prescrição dos créditos laborais tem, pois, e seu início no dia seguinte ao da cessação factual da relação laboral..

No caso vertente, verifica-se que o contrato de trabalho vigente entre Autor e Ré cessou em 10 de Agosto de 1989 (segundo o referido pelo Autor no artº 2º da sua petição inicial), pelo que o prazo de dois anos referido no art. 311º, n.º1, al. c) do Código Civil, iniciado no dia 11 de Agosto de 1989, terminava às 24 horas do dia 11 de Agosto de 1991.

Ora, verificando-se a prescrição pelo simples decurso do prazo, independentemente da prática de qualquer acto ou declaração negocial, pode a sua interrupção da prescrição ocorrer em juízo.

Com efeito, a prescrição pode interromper-se por promoção do titular do direito (art. 315º do Código Civil), por compromisso arbitral (art. 316º do Código Civil) ou pelo reconhecimento do direito (art. 317º do Código Civil).

A interrupção da prescrição promovida pelo titular do direito ocorre quando este exprime a intenção de exercer o direito pela citação, ou pela notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a referida intenção, como por exemplo a notificação judicial avulsa.

Mas a interrupção só é concebível enquanto o prazo da prescrição não tiver decorrido na sua totalidade (Cfr. a título exemplificativo, o Ac. do STJ de 9.07.98 B MJ 479, pag. 572), não se compreendendo que uma vez consumada a prescrição, ainda possa ter cabimento a sua interrupção.

Ora, no caso vertente vem o Autor fazer valer, em 4 de Outubro de 2005, os créditos resultantes da sua relação laboral com a Ré, desde 1984 até à data em que cessou aquela relação, ou seja, em Agosto de 1989.

Atenta a data em que foi intentada a acção, muito depois de decorridos os dois anos sobre a cessação da relação laboral, já não tem aplicação a suspensão prevista no artº 311º, n.º 1, al. c) do Código Civil, atrás citado, e assim sendo, tendo em atenção a data em que a Ré foi citada - 4 de Novembro de 2005 - prescritos estão todos os créditos laborais porque anteriores a 4 de Novembro de 1990.

Assim sendo, julgo totalmente procedente a invocada excepção da prescrição e, conseqüentemente, absolvo a Ré do pedido, ordenando o oportuno arquivamento dos autos.”

Com este despacho não conformou, recorreu o autor para este Tribunal, alegando, em síntese, o seguinte:

1. No caso concreto, é todo o regime contido no Código Civil de 1966 que tem aplicabilidade e não o novo regime de Código Civil de Macau por falta de regulamentação específica no domínio do direito de trabalho;
2. A prescrição é um efeito jurídico a inércia prolongada do titular do direito no seu exercício;
3. O legislador prevê situações, ligadas a relações de especial proximidade e confiança e até de conflito de interesses, em que não é justo que a inércia prolongada do titular do direito no seu exercício seja desvalorada e daí a previsão legal das

chamadas causas bilaterais de suspensão do prazo de prescrição;

4. Uma das causas bilaterais de suspensão do prazo de suspensão é a pendência da relação de trabalho doméstica;
5. No nosso entender, a particular relação de trabalho propriamente dita tem toda a semelhança, e todos os elementos necessários (subordinação jurídica, retribuição) estão plenamente verificados em ambos os tipos de contrato de trabalho. Ao fim e ao cabo, pode afirmar-se que o contrato de trabalho doméstico é uma sub-espécie do contrato de trabalho;
6. Existe uma zona de intersecção teleológica entre esses dois tipos de contrato de trabalho que justificaria tratamento legal semelhante;
7. Se assim é, significaria que o legislador teria alargado o âmbito da causa bilateral da suspensão prevista na al. e) do art. 318º do Código Civil de 1966 a todas as relações laborais e não apenas às relações laborais de trabalho doméstico;
8. Na verdade, o ponto comum ou zona de intersecção reside-se no facto de que a inibição no exercício do direito por parte do trabalhador doméstico, decorrente da situação de subordinação jurídica em que se encontra e do receio de suscitar conflito com a entidade patronal que pode, inclusivamente, colocar em risco o seu emprego, verifica-se da mesma maneira na relação de trabalho propriamente dito, não se descortina, alguma diferença de carácter substantivo.

9. Assim, e perante a lacuna legislativa verificada na ordem jurídica de Macau (no âmbito de Código Civil de 1996), o intérprete do direito deve procurar colmatar a mesma lacuna, recorrendo à analogia;
10. Se assim é, não é difícil de concluir que, por aplicação analógica do art. 318º al. e) do Código Civil de 1966, o prazo de prescrição dos créditos emergentes da relação laboral só começa a correr a partir da cessação do contrato de trabalho.

Pede a procedência do recurso.

Conhecendo.

O objecto do presente recurso consiste na única questão de prescrição do direito do autor resultante da relação laboral estabelecida com a ré STD.M.

Quanto a esta questão, este Tribunal tem decidido, nos imensos recursos deste tipo, e entende essencialmente, tal como resumiu no nosso acórdão de 8 de Março de 2007 no processo nº 604/2006, o seguinte:

1. A legislação de Macau respeitante às relações laborais a partir de 1984, ou seja, o DL 101/84/M, de 25 de Agosto e o vigente DL 24/89/M, de 3 de Abril, não contém um regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes das relações jurídico-laborais.
2. Na falta de norma laboral específica, é de aplicar a norma geral resultante do Código Civil, 20 anos no CC de 1966 e 15 anos no

CC de 99.

3. Na sucessão de leis, o novo prazo aplica-se aos prazos que já estiverem em curso, mas conta-se apenas o tempo decorrido na vigência da nova lei, salvo se daí resultar um prazo mais longo do que o da lei anterior, caso em que o prazo continua a correr segundo esta lei
4. Só quando há ausência de qualquer regulamentação positiva ou costumeira do caso se diz que é omissivo, lacunoso, desde que juridicamente devesse ser regulado.
5. Há uma regra relativa ao início da prescrição e as situações em que o legislador quis que o prazo se suspendesse, tendo a preocupação de elencar, entre milhentas situações possíveis, apenas umas tantas e, no que respeita às causas bilaterais da suspensão, somente uma meia dúzia de casos. Não pretendeu o legislador que essa previsão fosse meramente exemplificativa. A letra e o espírito da norma, afastam essa possibilidade. As situações, causas de suspensão da prescrição, são demasiado concretas, específicas e particulares para comportarem essa natureza.
6. No que ao trabalho doméstico respeita é particularíssima essa previsão, não podendo o legislador ignorar que a par desse tipo de relação de trabalho existiam todas as restantes relações laborais, não fazendo sentido que teleologicamente

pretendesse abranger todas as relações laborais a partir daquela particularização.

7. Não há interpretação analógica nas situações excepcionais ou em que a sua especialidade, enquanto tal, foi concretamente prevista e regulada.”

No acórdão de 12 de Abril de 2007 no processo nº 25/2007, sobre a mesma questão, consignou também que “no âmbito do Código Civil pré vigente em Macau, diferentemente do que se previa para o trabalho doméstico e do que ocorre no âmbito do Código Civil de 1999, a prescrição dos créditos do trabalhador emergentes das relações laborais não se suspende enquanto o contrato durar”.

E, perante a mesma idêntica, manter-nos-íamos este entendimento, para o julgamento do presente recurso.

In casu, foi alegado nos autos, o autor começou a trabalhar para a ré em 11 de Setembro de 1984 e cessou a relação laboral com a ré em 10 de Agosto de 1989, e pediu, com a petição inicial datada em 4 de Outubro de 2005, a condenação da ré pelo pagamento da compensação pelos dias de descanso semanal, anual e de feriados obrigatórios. Ao que foi a ré citada em 4 de Novembro de 2005, momento em que interrompeu o prazo de prescrição (artigo 323º nº 1 do Código Civil de 1966).

Em conformidade, e sem mais delongas, com o que acima consignou neste Tribunal, é de entender não ficar prescrito o direito de indemnização (da compensação pelos dias quer de descanso semanal, anual quer de feriados obrigatórios) que se venceu após 4 de Novembro de 1985, razão pela qual, deve-se julgar procedente o presente recurso e

em consequência, revogar o despacho recorrido, para que seja substituído por outro que manda o prosseguimento dos ulteriores termos processuais até ao final, a apreciar os pedidos do autor respeitante à parte do direito à compensação dos dias de descansos, vencido após o dia 4 de Novembro de 1985.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo autor, nos exactos termos acima consignados.

Custas pela ré.

Macau, RAE, aos 26 de Abril de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong